

Aracruz/ES, 16 de maio de 2022.

MENSAGEM N.º 042/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

É inequívoco que as discussões sobre o direito dos animais, apesar de não serem novas, ganham cada dia mais atenção e destaque, na medida em que a tutela jurídica do animal encontra-se no contexto das preocupações da sociedade moderna como forma de manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

Nesse contexto, o direito dos animais desponta como um novo e fundamental ramo do direito, protegendo os animais como forma de proteger não apenas o meio ambiente, mas também seus direitos fundamentais como a vida e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade, maus tratos e consequente extinção de muitas espécies. A filosofia, a moral, a ética e as virtudes, como compaixão e benevolência, são a essência do movimento dos direitos dos animais, despertando no ser humano a luta pelos direitos de outras espécies.

O tema tem ganhado força tanto em âmbito mundial, quanto nacional, sendo que inúmeros entes e instituições vêm estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal em três principais atividades: controle animal, produção animal e experimentação animal, sendo discutida, inclusive, a instituição oficial da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, documento esse que já foi proclamado na UNESCO em 1978 reconhecendo o valor da vida de todo ser vivo, de sua dignidade, respeito e integridade dos animais.

Na seara jurídica, o Supremo Tribunal Federal tem sido acionado com frequência para decidir questões delicadas que envolvem o direito dos animais, que tratam desde de guarda compartilhada dos *pets* a práticas culturais, como a farra do boi no Estado de Santa Catarina que foi declarada inconstitucional pelo STF no RE n.º 153.531/SC.

É cada vez mais evidente que a sociedade brasileira reprova práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos, sendo que a Constituição Federal de 1988 considera os animais como essenciais para o bem-estar e a dignidade das presentes e futuras gerações, já que integram o meio ambiente, que tem ampla proteção do Estado.

Para tanto, visando garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nossa Carta Magna impõe ao Poder Público diversas obrigações, devendo-se destacar o inciso VII do § 1º do artigo 225, o qual é reproduzido na Lei Orgânica do Município de Aracruz, através do inciso IV, § 1º do artigo 131, *in verbis*:

“Art. 131

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Município:

[...]

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

É cediço que a maioria dos centros urbanos enfrenta o problema da superpopulação de cães e gatos, que oferece riscos à saúde e à segurança pública, à saúde animal e ao meio ambiente, onerando o Poder Público com investimentos necessários para a remoção, o manejo e a eutanásia, entre outros, não sendo diferente no Município de Aracruz.

Nesse ponto, é importante registrar que pesquisas realizadas a nível mundial têm demonstrado que o recolhimento e a eliminação de animais são contraproducentes tanto para se manter uma população não suscetível às zoonoses, quanto para o controle da população animal. Diante disso, faz-se necessário reduzir a taxa de reposição da população animal, controlar as populações de cães e gatos através da implantação de programas de registro e identificação de animais, associados aos de controle de reprodução, educação em saúde, adoção responsável e instituição de um cadastro municipal de estabelecimentos de criação e comercialização.

Com efeito, a preocupação com o bem-estar dos animais no Município de Aracruz vem se destacando cada vez mais, sendo inúmeras as denúncias de maus-tratos que chegam ao conhecimento das nossas Secretarias. Diante disso, faz-se necessário disciplinar, através de legislação, as bases de implementação, surgindo a necessidade de normatização específica acerca do tema em nosso Município, estabelecendo diretrizes, objetivos e as devidas competências.

Visando dar o primeiro passo e, digamos, um dos mais importantes, para iniciar a implantação dessa política, o Poder Executivo pretende criar a Coordenação de Proteção e Bem-Estar Animal (COBEM), inserida na estrutura da Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), conforme se observa no Projeto de Lei n.º 34/2022, já encaminhado à Câmara de Vereadores, através do processo administrativo n.º 3954/2022.

Foi elaborado, ainda, o Projeto de Lei n.º 12/2022, através do processo administrativo n.º 18.251/2021, que estabelece, no âmbito do Município de Aracruz, normas, infrações e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos de abuso, crueldade e maus-tratos aos animais.

Diante desse cenário, a presente proposição pretende estabelecer normas relativas a guarda responsável, proteção, identificação e o controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município de Aracruz, as quais serão implementadas e executadas, em sua maioria, pela Coordenação de Proteção e Bem-Estar Animal, no âmbito da SEMAM.

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Casa de Leis, no sentido de aprovarem o Projeto de Lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de agilizar os procedimentos jurídicos e técnicos, e assim, poder oferecer aos cidadãos deste Município, um serviço de boa qualidade e acessível a todos.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 042/2022.

DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, guarda responsável, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

**§ 1º** Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos, o conjunto de ações dirigidas ao controle desses animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

**§ 2º** Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

I - o registro e a identificação;

II - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;

III - a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

**Art. 2º** Fica vedado, no âmbito do Município de Aracruz, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

**Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate, por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo integral de responsabilidade, conforme dispõe Lei Federal n.º 14.228/2021.

**Art. 3º** No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos protetivos de manejo, transporte, guarda e de averiguação da existência do proprietário, responsável, ou de cuidador em sua comunidade.

**§ 1º** O responsável pelo animal recolhido terá até 05 (cinco) dias úteis para resgatá-lo.

**§ 2º** O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

**§ 3º** Os locais destinados à guarda e exposições dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados em espécie, idade e temperamento.

**Art. 4º** O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após a identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

**Art. 5º** Compete ao poder público implementar ações que promovam:

I - a conscientização da sociedade sobre a importância da guarda responsável, identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e controle produtivo de cães e gatos;

III - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - a conscientização da importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

VI - o processo de identificação de cães e gatos capaz de identificá-los e relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

**Art. 6º** Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos deverão:

I - providenciar a identificação do animal antes da venda;

II - atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecer ao adquirente do animal orientação quanto às obrigações da guarda responsável, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 7º** O controle populacional por esterilização, de cães e gatos do município, promovido por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Aracruz, atenderá prioritariamente os animais que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - animais errantes e comunitários;

II - animais resgatados e acolhidos por entidades de proteção animal;

III - animais pertencentes às famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV - animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

**§ 1º** A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

**§ 2º** A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

**Art. 8º** Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para execução dos objetivos dessa Lei.

**Parágrafo único.** O Município através da Secretaria de Meio Ambiente em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 9º** O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermiculagem e de cuidados veterinários.

**Art. 10.** Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações vigentes.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de maio de 2022.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal